



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10283.010711/2002-97
Recurso nº. : 139583 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: DE 1998
Recorrentes : 1ª. TURMA/DRJ–BELÉM/PA e CCE DA AMAZÔNIA S.A.
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.175

RECURSO DE OFÍCIO – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS - Tendo a decisão recorrida se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicáveis as matérias, mantém-se aquela decisão nos exatos termos ali proferidos.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – CSLL – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes a elas todos os princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4º. e 173).

Recurso de Ofício Negado.


Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos nos recursos interpostos pela 1ª. TURMA/DRJ–BELÉM/PA e CCE DA AMAZÔNIA S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência da CSL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Caio Marcos Cândido e Manoel Antonio Gadelha Dias.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

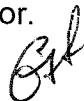
Processo nº. : 10283.010711/2002-97
Acórdão nº. : 101-95.175



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.



Processo nº. : 10283.010711/2002-97
Acórdão nº. : 101-95.175

Recurso nº. : 139583 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Recorrentes : 1ª. TURMA/DRJ–BELÉM/PA e CCE DA AMAZÔNIA S.A.

RELATÓRIO

CCE DA AMAZÔNIA S.A., já qualificada nos autos e 1ª. Turma da DRJ em Belém/PA, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, de decisão de acórdão proferido em 27 de junho de 2003, que julgou parcialmente procedente os lançamentos consubstanciado nos Autos de Infração de fls. 63 a 84, referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao ano-calendário de 1997 – Exercício 1998, a primeira objetivando a reforma da decisão recorrida que manteve a exigência da CSLL, e a segunda da decisão que exonerou parte do crédito tributário exigido nos lançamentos, tendo em vista o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n. 9.532/97, c/c a Portaria MF n. 375/2001.

Os lançamentos são decorrentes, da conclusão pela autoridade fiscal da ocorrência das seguintes infrações:

01 – OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS DE ESTOQUE.

Omissão de receita caracterizada por diferenças apuradas em estoque de produtos acabados, com fato gerador ocorrido na data de 31/12/1997.

02 – GANHOS E PERDAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO/BAIXA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE.

Falta de contabilização de ingressos decorrentes de baixa de bem do ativo permanente, gerando em conseqüência redução indevida do lucro sujeito à tributação, com fato gerador ocorrido na data de 31/03/1997.

03 – EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDAM – ISENÇÃO – INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

Glosa da isenção utilizada no 1º. trimestre de 1997, pela constatação de que a fiscalizada não atende aos requisitos legais necessários ao gozo do incentivo, com fato gerador ocorrido em 31/03/1997 (fl. 64) e,

Glosa da isenção utilizada no 1º. trimestre de 1997 – Cisão Parcial, pela constatação de que a fiscalizada não atende aos requisitos



legais necessários ao gozo do incentivo fiscal, com fato gerador ocorrido na data de 29/01/97.

04 – REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL.

Inexatidão quanto ao período-base de escrituração de estorno contábil somente efetuado em 31/12/1997, resultando em redução indevida do lucro líquido em 31/03/1997 – fato gerador 31/03/1997.

Lançamentos decorrentes (PIS, COFINS E CSLL) às fls. 73 a 84.

Intimada dos lançamentos em 12 de dezembro de 2002, a contribuinte impugnou o feito às fls. 706 a 729, alegando preliminarmente cerceamento ao seu direito de ampla defesa e decadência do direito do Fisco constituir os créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a 12/1997, e no mérito, argüi a inexistência de redução indevida do lucro real em razão de lançamentos equivocados na alienação de imóvel pela Impugnante, ora Recorrente, bem como, a inexistência de diferenças no estoque de produtos finais e a sua observância de todos os requisitos para o gozo da isenção de tributos.

A vista de sua impugnação, a 1ª. Turma da DRJ em Belém/PA, as fls. 786/796, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa, acolheu a preliminar de decadência relativo ao IRPJ com fato gerador ocorrido em 31/03/97; rejeitou a preliminar referente às infrações decorrente da glosa de isenção de empresas instaladas na área da Sudam e omissão de receitas-diferenças de estoque, como também em relação às exigências da CSLL, PIS e COFINS, para no mérito, exonerar a contribuinte da exigência do IRPJ com fatos geradores ocorridos em 01/97 e 12/97, do PIS e da COFINS com fato gerador ocorrido em 03/97 e da CSLL com fato gerador ocorrido em 12/97, e manter a exigência da CSLL com fato gerador ocorrido em 03/97.

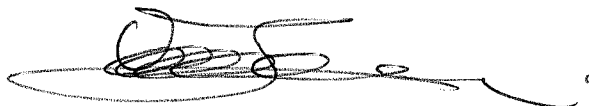
Como razões de decidir, restou consignado em relação as preliminares que para o IRPJ o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário é de cinco anos a partir da data do fato gerador, e que para as contribuições sociais o prazo é de 10 (dez) anos, pois sua decadência é regida especificamente pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91.

No mérito, exonerou a exigência relativa à glosa da isenção utilizada no 1º trimestre de 1997, por entender que o Ato Declaratório firmado por órgão competente (DCI/DAÍ n. 82/93-SUDAM), é suficiente para legitimar o direito ao benefício fiscal.

Em relação às diferenças de estoque apuradas pela fiscalização, entendeu a decisão recorrida que não existe a diferença apontada no auto de infração, eis que não foram considerada a entrada de 274 unidades devolvidas e a saída de 1 unidade como brinde, somando-se o fato da fiscalização ter apurado o fato gerador da suposta omissão de receita anualmente (31/12/97), sem previsão legal, visto que a partir do ano-calendário de 1997, com o advento da Lei n. 9.430/96, o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social passou a ser trimestral.

Ao final, apresenta quadro demonstrativo, discriminando o tributo exonerado (IRPJ, PIS, COFINS e parte da CSLL), recorrendo de ofício em face do crédito tributário exonerado.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.A small, handwritten signature or set of initials in black ink, appearing as a stylized 'G' followed by a vertical line.

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Conforme se verifica dos autos, trata-se de recurso de ofício e voluntário a ser apreciado por esta Colenda Câmara, o que será feito nesta ordem abaixo:

DO RECURSO DE OFÍCIO

Preliminarmente, a decisão recorrida exonerou a Recorrente da exigência do IRPJ lançado pela fiscalização, com fatos geradores ocorridos na data de 31/03/97, por entender ter decaído o direito do Fisco constituir referido crédito tributário, eis que a contribuinte foi intimada do lançamento somente na data de 12/12/2002, portando, depois de transcorridos mais de cinco anos do respectivo fato gerador.

De fato, a partir do advento da Lei n. 8.383/91, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica passou a ser calculado e pago sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se ao disposto no art. 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, lançamento por homologação, tendo a sua norma decadencial expressa no § 4º. do referido diploma legal.

Sendo assim, por se manter inerte no quinquênio seguinte ao respectivo fato gerador, no caso, no período compreendido entre as datas de 31/03/97 a 31/03/2002, o CTN considera esta inércia como homologação tácita, perdendo, por conseguinte, a oportunidade de operar lançamentos suplementares em caso de insuficiência de pagamento, tendo em vista o instituto da decadência.

Dessa forma, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão recorrida que acolheu a preliminar de decadência relativo a fatos geradores



ocorridos na data de 31/03/97, devendo, aqui, fazer uma pequena ressalva em relação ao fato gerador ocorrido na data de 29/01/97 – item 01 do auto de infração de fls. 69/72, omitido pela decisão recorrida, mas também alcançado pela decadência, em face dos argumentos e fundamentos acima aduzidos.

Quanto ao mérito, em que a decisão recorrida afastou a exigência do crédito tributário relativo ao imposto de renda apurado com base na omissão de receitas decorrente da diferença de estoque apurada pela fiscalização, entendo que a mesma agiu com acerto ao exonerar a contribuinte da exigência que lhe estava sendo imposta, não em relação à inconsistência da diferença de estoque apurada pela fiscalização, eis que a decisão recorrida se limitou à análise de apenas um produto, mas sim, por ter a fiscalização considerada para efeito de apuração da base de cálculo a periodicidade anual, em detrimento da opção exercida pela contribuinte para apuração do lucro no período – trimestral, conforme se depreende de sua Declaração de Rendimentos (fls. 362/403), e LALUR (fls. 405/412).

Da mesma forma em relação aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), em que a fiscalização elegeu como fato gerador da obrigação tributária a data de 31/12/97.

Quanto ao recurso voluntário, com a devida *vênia*, entendo que merece reforma a r. decisão recorrida que manteve parcialmente a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro (item 01 do auto de infração – fl. 82), ao argumento de que o Fisco poderia formalizar o lançamento de ofício até 31/12/2008, ao entendimento de que sua decadência é regida especificamente pelo art. 45 da Lei n. 8.212/91 (dez anos).

Ao que pese o entendimento e argumentos aduzidos por uma corrente que dá validade a tal norma para efeito da contagem do prazo decadencial referente às contribuições sociais, tenho para mim posição diametralmente oposta.

E a razão que me leva a discordar do referido entendimento é muito simples, eis que, trata-se aqui de aplicação de lei ordinária que tenta alongar o

prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos para o fisco constituir o crédito tributário, em detrimento de mandamento constitucional que fixa as exigências para o respectivo exercício de competência típicas de legislador ordinário, em especial, quando se tratar de matérias com reserva de lei complementar, caso da decadência.

De fato, para evitar conflitos de competência, em matéria tributária entre os entes tributantes e garantir um mínimo de segurança jurídica, a Constituição Federal no seu art. 146, dispôs:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – (...);

II – (...);

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) (...);

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

...”

Neste diapasão, a Lei n. 5.172/66 (CTN), com status de lei complementar, recepcionada que foi pela Constituição Federal/88 como norma geral de direito tributário, dispõem nos seus arts. 150, § 4º. e 173, *verbis*:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º. (...).

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. *O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Portanto, tendo a Constituição Federal estabelecido que cabe a lei complementar a função de determinar os prazos de decadência e prescrição, e tendo o Código Tributário Nacional, com status de lei complementar, estipulado o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a constituição do crédito tributário, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º.), ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I), e de outra parte, ter o art. 45, da Lei 8.212/91, estipulado o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a Seguridade Social constituir seus créditos, a questão que se coloca é: qual a norma que deve ser aplicada para efeito da contagem do prazo decadencial na constituição de créditos tributários relativos as contribuições sociais - abstraindo-se da questão “para a Seguridade Social constituir seus créditos” - e ficarmos tão somente no plano da aplicação das normas jurídicas?

A esta indagação não tenho a menor dúvida em apontar o Código Tributário Nacional; a uma porque em consonância com a Lei Maior; a duas porque hierarquicamente superior a Lei n. 8.212/91; a três porque falta a referida lei ordinária competência para tratar da matéria relativo a decadência e prescrição.

A verdade é que, como limitações do legislador ordinário, as normas gerais não podem tomar-se como regras didáticas, porque são comandos dirigidos ao legislador em benefício do contribuinte, mesmo quando simplesmente conceituam uma figura jurídica de modo diverso de como é definida pela doutrina predominante.

De fato, as contribuições sociais, espécies tributárias, por constituírem receitas derivadas, compulsórias e consubstanciarem princípios peculiares ao regime jurídico dos tributos, sujeitam-se às normas gerais estabelecidas por lei complementar, razão pela qual, por força da remissão do art.



149 da Carta Magna, estão adstritas ao Código Tributário Nacional, não podendo, portanto, lei ordinária fixar prazo decadencial diferente dos estabelecidos nos arts. 150, § 4º. e 173 do CTN.

Neste diapasão, a jurisprudência do Poder Judiciário vem declarando a inconstitucionalidade do "caput" do art. 45, da Lei 8.212/91, por invadir área reservada à lei complementar, conforme se pode verificar da Arguição de Inconstitucionalidade n. 63.912, incidente no AI n. 2000.04.01.092228-3/PR, cuja ementa restou assim vazada:

"Arguição de Inconstitucionalidade. CAPUT do art. 45 da Lei n. 8.212/91.

É inconstitucional o caput do artigo 45 da Lei n. 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos para que a Seguridade Social apure e constitua seus créditos, por invadir área reservada à lei complementar, vulnerando, dessa forma, o art. 146, III, b, da Constituição Federal".

Portanto, delimitada a questão acima, a matéria que se coloca a análise diz respeito ao termo inicial da contagem do prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento.

A partir de janeiro de 1992, por força do art. 38 c/c o art. 44 da Lei nr. 8.383/91, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a exemplo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, em que o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa ao seu juízo o montante da obrigação tributária que entende devida, regendo-se, neste caso, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito pelo artigo 150, § 4º., do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Logo, aplicando-se no presente caso o disposto no artigo 150, §4, do CTN, eis que inaplicável o disposto no art. 173, I, do referido diploma legal (inocorrência de dolo, fraude ou simulação), não remanesce dúvida que por ocasião



Processo nº. : 10283.010711/2002-97
Acórdão nº. : 101-95.175

do lançamento (12/12/2002), já havida exaurido o direito do Fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, com fato gerador ocorrido na data de 31/03/1997.

Por último, deve ficar consignado aqui que não se trata de análise da constitucionalidade do art. 45 da Lei 8.212/91, matéria esta sabida de reserva absoluta do Supremo Tribunal Federal, mas sim da aplicação de dispositivo do Código Tributário Nacional que se sobrepõe a qualquer outra prevista em lei ordinária, principalmente a que trata das hipóteses de prescrição e decadência, por ser de reserva absoluta de Lei Complementar (CF, art. 146, inciso III, alínea b) conforme já acima explicitado, independentemente tenha a referida lei sido expungida ou não do nosso ordenamento jurídico, porquanto inadmissível a autoridade administrativa aplicá-la em detrimento de normas superiores plenamente em vigor.

A vista do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício e ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005


VALMIR SANDRI

